

**Processo n.:** @RLI 20/00524898

**Assunto:** Inspeção envolvendo o monitoramento do cumprimento das Metas 18 e 19 da Lei (municipal) n. 4333/2015 (Plano Municipal de Educação – PME)

**Responsáveis:** Fabiano Padilha e Giovani Nunes

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Joaquim

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1030/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-1/Div.1 n. 5506/2021**, pertinente à inspeção realizada na Prefeitura Municipal de São Joaquim, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a ausência de critérios específicos quanto à participação da comunidade escolar na escolha dos Diretores das unidades educacionais do Município de São Joaquim, princípio básico para a efetiva Gestão Democrática Escolar, em desacordo com o que preceituam o Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei – Municipal – n. 4.333/2015).

**2.** Determinar à **Prefeitura Municipal de São Joaquim** que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, comprove a este Tribunal de Contas a adoção de critérios específicos quanto à participação da comunidade escolar na escolha dos Diretores das unidades educacionais do Município, princípio básico para a efetiva Gestão Democrática Escolar, em consonância com o que preceituam o Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei – Municipal – n. 4.333/2015).

**3.** Recomendar à Prefeitura Municipal de São Joaquim que se atente ao que foi estabelecido na Lei (municipal) n. 4.621/2019, para efetivar a Gestão Democrática Escolar nos termos aprovados pela legislação, em especial quanto à participação da comunidade escolar.

**4.** Alertar a Prefeitura Municipal de São Joaquim, na pessoa do Prefeito Municipal, assim como a Secretária Municipal de Educação, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

**5.** Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP - que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da Decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

**6.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-1/Div.1 n. 5506/2021**, ao Sr. Fabiano Padilha, à Prefeitura Municipal de São Joaquim e à Secretaria Municipal de Educação e ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 45/2021

**Data da Sessão:** 01/12/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes  
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC